

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2008, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender o benefício do art. 40 às pessoas jurídicas com sede no País, não tributadas com base no lucro real.*

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado (PLS) que visa a alterar a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, com a finalidade de ampliar um dos benefícios fiscais ali previstos, relativo ao imposto de renda sobre ganho de capital.

Para tanto, estende-se a aplicação dos fatores de redução previstos no art. 40 dessa Lei – hoje válidos somente para alienação de imóveis pertencentes a pessoas físicas – à alienação de bens pertencentes a pessoas jurídicas com sede no País, desde que não tributadas com base no lucro real.

O autor da proposição alega que a extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) impediu a atualização do valor de aquisição do bem. Como consequência, a base de cálculo do imposto de renda terminou por ser “inflada” pela valorização meramente nominal do imóvel, gerada pelo resíduo de inflação que subsistiu após o Plano Real. Os fatores de redução criados pela Lei nº 11.196, de 2005, têm a finalidade de abrandar o prejuízo causado ao contribuinte. Defende, enfim, que o benefício seja

estendido às pessoas jurídicas, que sofreram igualmente o dano e não deveriam ter sido excluídas da solução.

A proposição foi lida em 1º de abril de 2008 e despachada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição ora examinada pela CAE é, como se demonstrará, extremamente meritória, além de não padecer de vício algum de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

No âmbito formal, a proposição atende aos requisitos constitucionais relacionados à iniciativa e à competência legislativa, porquanto trata de matéria de iniciativa de Parlamentar (*caput* do art. 61 da Constituição Federal – CF) e de competência da União (imposto de renda, inciso III do art. 153 da CF).

Sob o aspecto material, cumpre ressaltar que o projeto busca reforçar o conceito constitucional de renda, na medida em que visa, ainda que de maneira indireta, a excluir da incidência do imposto o que renda não é, mas mero ganho inflacionário. Ademais, respeita a isonomia, pondo fim a uma discriminação entre pessoas físicas e jurídicas que não tinha razão de existir.

No que toca à juridicidade, observamos que a proposição é dotada de generalidade, abstração e coercitividade, além de utilizar instrumento normativo adequado.

No mérito, como já antecipamos, somos plenamente favoráveis à iniciativa. O fator de redução é um instrumento muito bem-vindo de composição dos prejuízos causados pela política de desindexação, um dos pilares do Plano Real. Sem restabelecer a correção automática, permite aproximar o valor de aquisição do bem de um patamar mais próximo da realidade, permitindo que o ganho de capital reflita de maneira mais fiel a valorização alcançada pelo bem alienado.

Não nos parece razoável, ademais, permitir que as pessoas físicas se beneficiem do referido fator de redução, enquanto as pessoas jurídicas continuam a arcar com os ônus do “congelamento” instituído em 1996. Trata-se, pois, de medida de urgente e extrema justiça.

Por fim, vale ressaltar o acerto em deixar de fora as pessoas jurídicas que se submetem ao recolhimento do imposto de renda segundo o lucro real, uma vez que o sistema contábil por elas adotado permite, por outras vias, a solução dessa questão.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 106, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator